
Assunto: PENA ACESSÓRIA da proibição de conduzir veículos com motor.
ACORDÃO do Supremo Tribunal de Justiça, 29 Junho 2023.

Alertamos para o ACORDÃO, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 184, de 21 Set. 2023, Fh. 5 a 24, acórdão este de “fixação de jurisprudência”, visando por fim a esta questão:

“ A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor abrange:

- todas as categorias de veículo com motor; ou,
- apenas alguma ou algumas dessas categorias?”

Vejamos: os condutores condenados pela prática de contraordenações graves ou muito graves, além da coima, obrigatoriamente, deve o Senhor Juíz aplicar ainda a sanção acessória da inibição de conduzir. Ora,

Aquela dúvida, acima apresentada, resulta da redação do n.º 2, do art.º 69, do Código Penal, que diz:

“ 2 - A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria”.

Veja este exemplo: um indivíduo é controlado pelas Autoridades a conduzir com elevado índice de álcool, --- no caso dos autos, oito a nove... cervejas! ---, e presente a Tribunal, foi-lhe aplicada, além de coima, a sanção acessória de X meses de “...inibição de conduzir”.

Este indivíduo conduzia uma viatura pesada. Será que, apenas não pode conduzir viaturas pesadas; ou, também não pode conduzir viaturas ligeiras a motor, etc.? – Repare, e daí esta Circular,

Pode ser um profissional, ao serviço da sua Empresa!

Ora, a inibição de conduzir,

- tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano; ou,
 - tem a duração mínima de 2 meses a máxima de 2 anos,
- conforme seja aplicável a contraordenação graves ou muito graves. E,

Se estiver interessado, e deve estar, as

- contraordenações GRAVES estão previstas no art.º 145, Código da Estrada; e, são em número de 16 (dezasseis); e,
- contraordenações MUITO GRAVES estão previstas no art.º 146, Código da Estrada; e são em número de 16 (dezasseis), igualmente.

Ora, como vínhamos dizendo,

E lá dizia o Camões, “estava linda Inês posta em sossego”, etc. e tal,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Havia farta discussão, --- não obstante a clareza da redação do n.º 2, art.º 69, do Código Penal,

Como disse acima, --- agora não é o Camões... ---, a pena acessória impedia a condução, durante o período que vigorava, todos os veículos com motor, --- é lógico que não podia ser o Camões, a dizer, pois no tempo dele não havia automóveis, motor, trotinetes, etc. e tal ... ---,

Ou, apenas uma categoria de veículos?

Pois bem, o douto ACORDÃO do Supremo Tribunal de Justiça, de que estamos a dar notícia,

Veio acabar com as dúvidas, e fixar jurisprudência, de que:

“Nos termos do art.º 69, n.º 2, do Código Penal, a pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor abrange a condução de todas as categorias desses veículos”

logo, pode andar de bicicleta, trotinete, skate, triciclo, e outros que tais, --- veículos sem motor.

Neste momento, pode tocar o Hino... Está dito, e não se esqueça.

Portanto, se um motorista de pesados da sua Empresa, foi apanhado com uma carrada de cervejas, a conduzir o camião e inibido de conduzir durante X meses,

Não comete a esperteza de o pôr a conduzir a viatura ligeira, que também possui na Empresa, pois,

O mínimo que lhe pode acontecer é ir “dentro”, --- quer dizer, ver o sol aos quadradinhos durante uns tempos... ---, pois agora cometeu o crime de desobediência!

Enfim, Sr. Avençado, as tantas fugiu-me a mão para a “graçola”, inocente, --- e salvo o devido respeito ao Camões ---, para aligeirar esta Circular, e tirá-lo por instantes dos problemas que possa ter.

Foi de boa vontade, não paga mais por isso, e siga a música, como quem diz, archive; dê a ler aí na Empresa, não guarde para si, rasgue e deite fora, porque não está para graçolas, enfim.

Vamos trabalhar. Mas, repare, o aviso aqui fica!

